

*ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL*  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
*Em 04.08.15 - COMISSÕES*  
*PRESIDENTE*



ESTADO DE ALAGOAS

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DA DEPUTADA JÓ PEREIRA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
Protocolo: 001797  
Processo: 04808  
Maceió, Assinatura: 2015  
*Elma*

*A PUBLICAÇÃO*  
Em \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI N° 103 /15.

**INSTITUI MECANISMO DE  
INIBIÇÃO DA VIOLENCIA  
CONTRA A MULHER NO ESTADO  
DE ALAGOAS, ATRAVÉS DE  
MULTA CONTRA O AGRESSOR,  
EM CASO DE UTILIZAÇÃO DE  
SERVIÇOS PRESTADOS PELO  
ESTADO.**

**Art. 1º.** Esta Lei dispõe sobre mecanismo de inibição da violência contra a mulher e do resarcimento ao Estado de Alagoas, por despesas decorrentes de acionamento dos serviços públicos, como: SAMU, Polícia Militar, Polícia Civil, Corpo de Bombeiros, despesas nos hospitais estaduais, entre outros.

**Art. 2º.** Fica estabelecido multa contra o agressor, toda vez que os serviços prestados pelo estado forem acionados para atender mulher ameaçada ou vítima de violência.

**§ 1º.** Responderá pela multa o autor do ato da ameaça ou da violência contra a mulher, que der causa ao acionamento dos serviços prestados por órgãos ou agentes públicos.

**§ 2º.** O acionamento de serviço público poderá ser solicitado por qualquer pessoa que tiver conhecimento de tal agressão ou ameaça.

*[Handwritten signature]*



ESTADO DE ALAGOAS

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DA DEPUTADA JÓ PEREIRA

§ 3º. Para efeitos desta Lei, considera-se acionamento de serviço público todo e qualquer deslocamento ou serviço efetuado por agentes e órgãos públicos, abaixo descritos, para providenciar assistência de qualquer natureza à vítima:

I – Serviço de atendimento móvel de urgência;

II - Serviços de identificação e perícia (exame de corpo delito);

III – Serviço de busca e salvamento;

IV – Serviço de policiamento;

V – Serviço de polícia judiciária;

VI – requisição de botão do pânico;

**Art. 3º.** Considera-se violência contra a mulher, para efeitos desta Lei, os delitos estabelecidos na legislação penal e, em especial, os previstos nos artigos 5º e 7º, da Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006.

**Art. 4º.** A fixação do valor e do procedimento para a aplicação da multa serão definidos pelo Poder Executivo Estadual.

**Parágrafo único** – Os valores recolhidos através das cobranças de multas referidas nesta Lei, serão revertidos ao Fundo de Combate a Violência Contra Mulher, que será criado pelo Poder Executivo Estadual, fundo que terá a finalidade de criar políticas públicas voltadas à redução da violência contra a mulher.



ESTADO DE ALAGOAS

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

GABINETE DA DEPUTADA JÓ PEREIRA

**Art. 5º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM  
MACEIÓ, \_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2015.

  
**JÓ PEREIRA**

Deputada Estadual



ESTADO DE ALAGOAS

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

GABINETE DA DEPUTADA JÓ PEREIRA

FUNDAMENTAÇÃO AO PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_ /15

O Projeto de Lei, busca combater a violência contra mulher através da aplicação de multa contra o agressor, e revertendo os valores para polípticas públicas de combate a violência contra mulher.

É fato que junto a esse esforço de instituições internacionais, o que jogou papel efetivo no processo dos avanços desses mecanismos foram a pujante mobilização das mulheres por seus direitos e a evolução da política social.

O reflexo em nosso país deu-se através da rearticulação do movimento das mulheres. São reativadas e criadas variadas entidades organizativas, o reconhecimento oficial das desigualdades entre homens e mulheres e, a ratificação em 1984, pelo Brasil, da Convenção pela Eliminação de Todas as Formas de Discriminação sobre a Mulher, combate às discriminações em todos os campos: trabalho, poder, saúde e violência.

A violência é a maior preocupação do conjunto dos setores progressistas e das entidades feministas: o lar é o lugar mais inseguro para a mulher. O amor, suprimido por ciúmes doentios, fruto de uma formação inconsequente e machista, tornou-se símbolo do assassinato de centenas de meninas e mulheres.

Diante de um quadro dantesco, a violência campeando, sem as formulações de políticas públicas para enfrentar o problema, tornou-se necessário que o enfrentamento à violência contra a mulher fosse tratado como uma questão de Estado, reforçado, posteriormente, com a “Lei Maria da Penha”.

Portanto, a impunidade não deve ser a regra. Temos que aperfeiçoar e elaborar leis que punam com rigor àqueles que cometem atos violentos e bárbaros contra um segmento que caracteriza por ser o maior contingente populacional do planeta e do país, que vai se revelando, apesar da situação de desigualdade salarial, uma força de trabalho formidável e admirável, e pela sua condição de oprimida que já perdura por milênios.





ESTADO DE ALAGOAS

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

GABINETE DA DEPUTADA JÓ PEREIRA

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE  
ALAGOAS, MACEIÓ, EM \_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2015.

*Jáqueline*  
JÓ PEREIRA  
Deputada Estadual